



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 58/25

Fls: 176

Rubrica: [assinatura]

Cabo Frio, 31 de março de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2025

**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. PREGÃO.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

Foi instaurado processo administrativo objetivando a aquisição de material de limpeza capaz de fazer frente às necessidades desta Casa de Leis, tanto da sede, quanto do anexo.

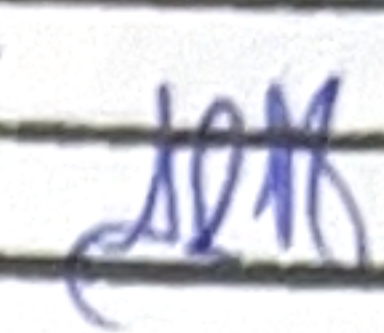
O Estudo Técnico Preliminar (fls. 08) fundamentou a necessidade do órgão público, e demonstrou, ainda, a estimativa de custos e o impacto orçamentário. Por tratar-se de aquisição de material comum, o documento apontou o Pregão como modalidade a ser efetivada, sendo certo que o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço. O veículo a ser utilizado para levar a cabo a compra do material desejado foi o Sistema de Registro de Preços.

Da análise dos autos vê-se que foi apresentado Termo de Referência (fls.14), e feita solicitação de cotação de preços. O relatório analítico de Pesquisa de Preços (fls.88) e a análise de riscos (fls. 93) foram anexados aos autos, de sorte que se chegou à conclusão que o valor a ser despendido é o de R\$ 183.894,25 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Pode-se ver também que o Ilustre Presidente da Casa assinou *Declaração de Não Fracionamento de Despesa* (fls. 95) e *Declaração de Ordenador de Despesa* (fls.

[assinatura]

96). O bloqueio orçamentário também foi levado a efeito, como se extrai do documento de fls.98.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASO FRI
Proc.: 58125
Fls: 177
Rubrica: 

Por último, foram juntadas minutas do edital do Pregão, do Termo de Referência e da ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

O presente Parecer tem por escopo analisar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Pela mesma razão, não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão.

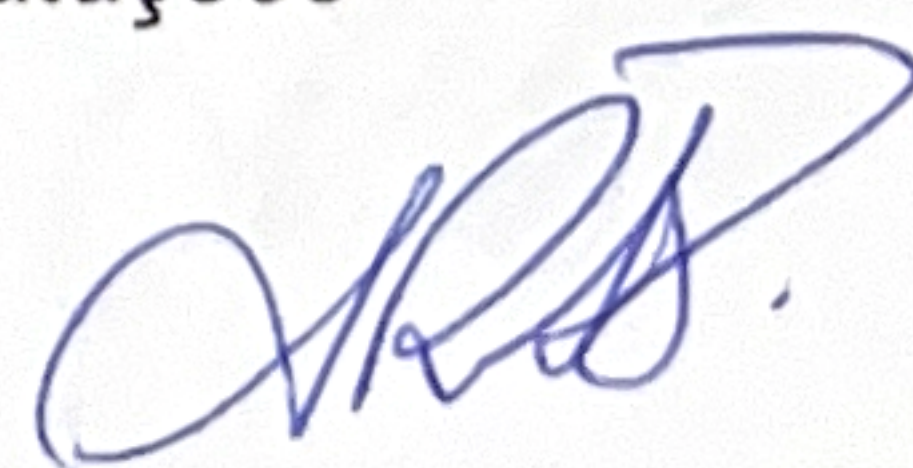
DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos na análise das minutas da Ata de Registro de Preços e do edital do Pregão, necessário se faz perpassar por algumas questões relevantes.

A escolha do Pregão se mostra acertada, uma vez que materiais de limpeza podem ser classificados como bens comuns. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que tal modalidade de licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei.

O art. 8 §5 da Lei 14.133/2021 prevê a designação do agente de contratação, servidor público responsável pela comissão do certame, que será auxiliado por uma equipe de apoio. Ora, no caso em tela, o objetivo da Lei foi materializado na Portaria 036/2025 de 28/01/2025.

O Sistema de registro de preços a ser adotado pode ser definido como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras" (art. 6º, XLV).



A escolha feita no caso sob análise, está, portanto, albergada pela legislação.

O Termo de Referência traz como justificativa o fato de o estoque estar em baixa, o que compromete a continuidade das atividades. Essa justificativa é razoável e encontra abrigo no Ordenamento, já que não se pode servir aos cidadãos em meio a um ambiente despido de salubridade. O prazo de 12 meses de validade da ata também encontra amparo legal. As obrigações impostas às partes e as penalidades que incidirão sobre a contratada estão consonantes com a Lei de regência.

A Análise de Riscos elencou ações preventivas e ações de contingência razoáveis e adequadas a cada álea apresentada.

Extrai-se dos autos que foi elaborado um mapa comparativo de preços e um relatório analítico de pesquisa de preço, o que demonstra, com clareza solar, que a Câmara atua de forma transparente, abrindo, a todos aqueles que preencherem os requisitos, a oportunidade de entabular contrato com o órgão público.

O bloqueio do valor a ser desembolsado pela Casa Legislativa foi levado a efeito e é, certamente, condição imprescindível para o dispêndio da quantia.

Vê-se que a fase preparatória do certame foi plenamente atendida no processo, consoante o art. 18 da Lei de regência, *in verbis*:

" A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Preço: 581,25
Fls: 179
Rubrica: [assinatura]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Ultrapassada a análise preliminar, passamos ao cotejo da minuta da Ata de Registro de Preços com a Legislação vigente:

[assinatura]

Inicialmente, afirma-se que a grande vantagem do Sistema de Registro de Preços, é que, possibilita várias contratações, tantas vezes quanto necessárias, durante a vigência da ata, respeitado o disposto no edital. Destarte, torna-se despicienda a realização de certames a cada nova carência da Administração, fato que assegura a eficiência, poupa esforços administrativos e viabiliza ganhos de escala, mormente quando diversos órgãos públicos logram valer-se dela.

O art. XLVI 6º da Lei 14133/2021 define a Ata de Registro de Preços como sendo o *"documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas"*.

A cláusula segunda, da Ata acostada aos autos, prevê vigência de um ano prorrogável por igual período. Essa disposição está em perfeita consonância com o art. 84 da Lei 14.133/2021, o qual aduz que *"O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas."*

Na mesma toada, quando a minuta exime a administração da obrigação de contratar, o faz em atenção ao art. 83 daquele Diploma legal: *"A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada."*

A minuta invoca a LGPD a fim de que haja proteção aos dados das partes envolvidas; informa que os preços não são passíveis de reajuste no curso da vigência da Ata; que o reajuste ocorrerá segundo o IPCA e prevê a revisão dos preços em caso de oscilações, tudo em perfeita sintonia com a Lei.

O procedimento a ser perpetrado em caso de revisão dos preços, descrito na cláusula sexta, atende ao comando legal. A título exemplificativo, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, é prevista a possibilidade de cancelamento por parte do Órgão Gestor, sem penalidades.

É prevista a fiscalização, na cláusula décima, a ser levada a efeito por funcionário da Câmara, em respeito à primazia do interesse público. A legislação que

serve de substrato à Ata abarca a Lei 14.133/2021; a Lei 13709/2018 e a Lei 8078/1990 e será nesse arcabouço normativo que se buscará as eventuais demandas, além de outras normas aplicáveis ao caso.

A minuta ainda prevê a inserção dos "caronas" na Ata.

É factível que órgãos e entidades que não participaram do procedimento realizem adesão à ata de registro de preços, sendo denominados "órgãos ou entidades não participantes", chamados "caronas" pela doutrina, que se beneficiarão da ata, mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Já o §3º do art. 86 estabelece as regras acerca de quem poderá aderir a atas de registro de preços:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Portanto, infere-se que a Ata de Registro de Preços anexada aos autos atende à legislação.

Passamos agora à análise da minuta do edital do Pregão:

No que respeita às vedações à participação na licitação, o edital está de acordo com o disposto no art. 14 da lei:

“ Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CASO FRM
Proc.: 58125
Não versar 182
Rubrica: [assinatura]
I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de

[assinatura]

burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARO FEIO
Proc.: 58125
Devidamente
Assinatura: 183/2011

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei."

Do dispositivo, emerge o impedimento do autor do anteprojeto, sendo certo que se equiparam aos autores as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Também está impedido de participar aquele que sofreu sanção - não apenas a prevista na lei de licitações- ainda que atue em lugar de outrem, pessoa física ou jurídica, com o *ánimus* de burlar a sanção, inclusive sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

RS.

Além disso, impede-se a participação daqueles que mantenham qualquer tipo de vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público, atuante na licitação ou no contrato, seja o vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista, civil ou de parentesco, até o terceiro grau.

Assinatura
Rubrica

58125
184
200

Os fins perseguidos pela lei são: evitar conluíus fraudulentos e o conflito de interesses; sancionar os que cometeram ilícitos com sentença judicial transitada em julgado.

No que tange à apresentação das propostas, a opção do legislador foi no sentido de deixar a habilitação para momento posterior, uma verdadeira medida de economia e celeridade, já que somente serão analisados os documentos de habilitação do vencedor. Em caso de o licitante ver-se impedido de contratar por estar inabilitado, aquele que figurar em segundo lugar verá seus documentos serem analisados e assim por diante.

Outro benefício decorrente da ordem adotada é a previsão de uma fase recursal única.

Acertou o edital, mais uma vez.

Com relação à desclassificação, o edital está revestido de legalidade, consoante a letra da lei, no art. 59:

“ Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”

RP.

No tocante à habilitação, serão requeridos documentos apenas do vencedor. Será, ainda, demandada a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Quanto à habilitação jurídica, requer-se a comprovação de inscrição no CNPJ, bem como, a demonstração de que detém condições de assumir o encargo; já no que respeita à habilitação técnico-profissional, a empresa deve demonstrar ter profissionais qualificados, ao passo que a habilitação técnico-operacional vislumbra o *expertise* do licitante.

A regularidade da habilitação fiscal, segundo a Súmula 283 do TCU:

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade."

Desta sorte, uma certidão positiva com efeitos de negativa é suficiente para o cumprimento do requisito.

Sobre a habilitação econômico-financeira, reza a lei 14.133/2021:

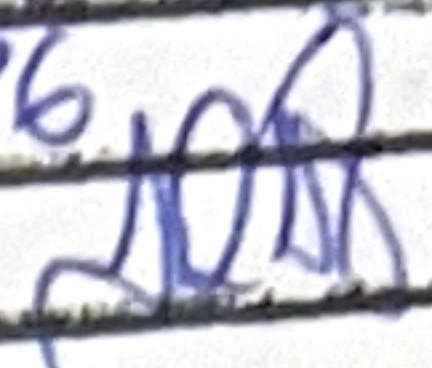
"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste

o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

58125
186
Rubrica: 

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

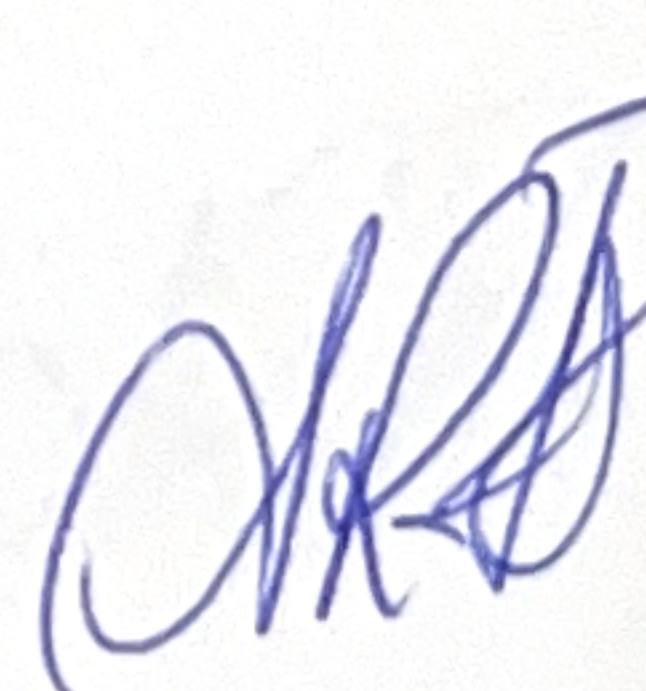
§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Microempresas e EPP

Sobre essa questão o edital errou por fazer uso da redação anterior do dispositivo da LC 123/2006. A redação atual é a seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARO FEIO
Proc.: 58125
Rubrica: 187
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Todavia, permanece hígida a ideia do edital, que visa afastar os lotes destinados àquelas empresas, por ausência de vantajosidade:

do Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

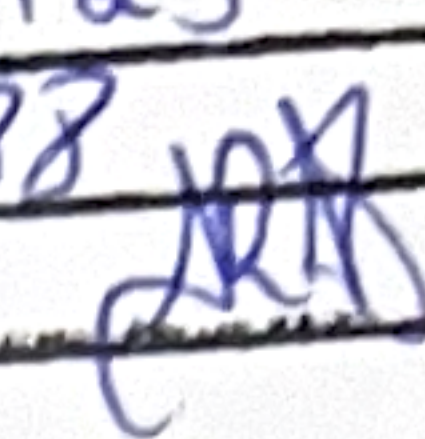
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

DA CONCLUSÃO

Destaca-se, por oportuno, a necessidade das seguintes alterações:

- a) No Termo de Referência, no tópico "FUNDAMENTAÇÃO LEGAL", deve ser retirada a menção ao lote destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; vez que o edital afastou essa possibilidade por ausência de vantajosidade;
- b) Sobre o tópico do edital "JUSTIFICATIVA PARA A NÃO RESERVA DE COTA PARA ME/EPP E NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO", deve ser retirada a explicação fundamentada no artigo 48 da Lei 14.133/2021, segundo a qual "evidencia-se a palavra `podará` e não `deverá`" porque a explicação dada está equivocada, uma vez que o artigo transcrito não possui mais aquela redação, conforme explicado na pág.11 deste parecer.

Feitas as alterações devidas, afirmamos que as minutas anexadas aos autos guardam consonância com a legislação e o procedimento, como um todo, está revestido de legalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc. 58125
Fis. 188
Rubrica: 

Salvo melhor juízo, é o parecer.


ANNA RAFAELLA FERNANDES SOARES

Subprocuradora-Geral Legislativa

MAT. 400909

À
Ilustríssima Senhora
AMANDA DA MATTA BERGER
Diretora Executiva de Compras e Licitações
Cabo Frio – RJ

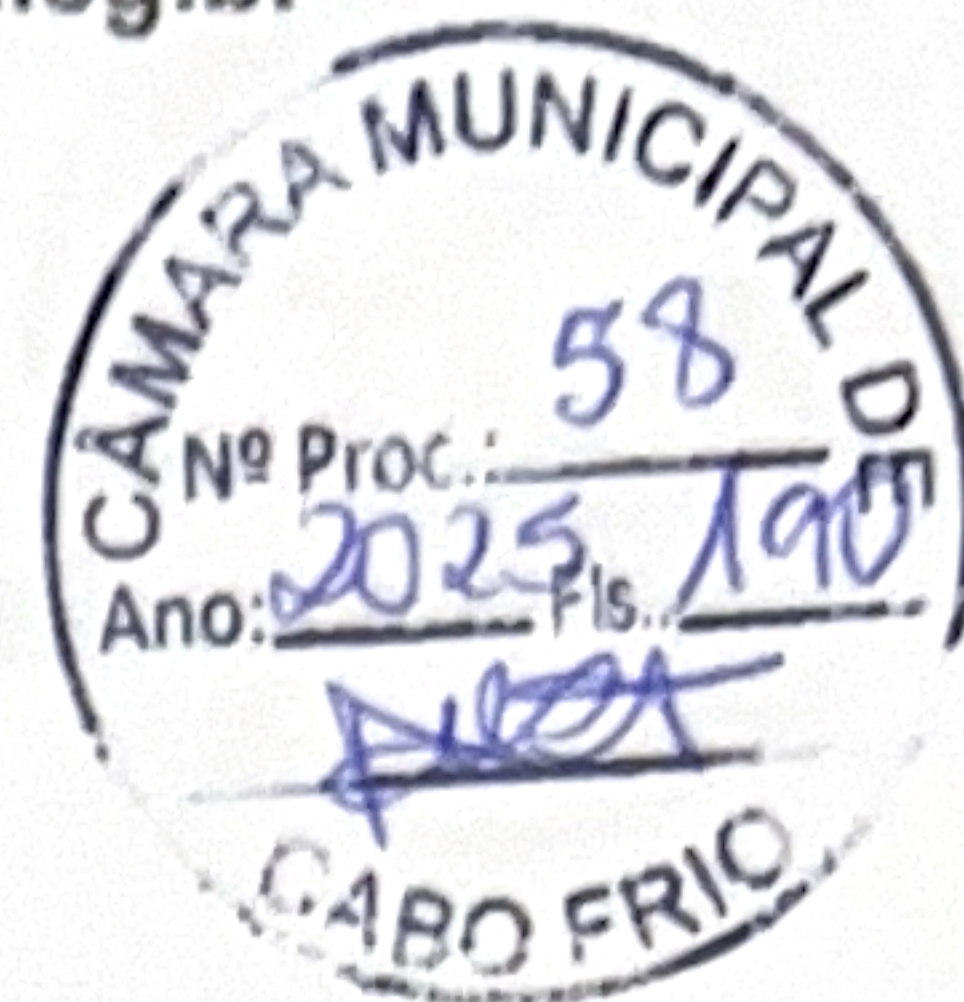


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PARECER CGL Nº 15/2025

PROCESSO Nº: 58/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA

1. RELATÓRIO

Os autos vieram à Controladoria-Geral do Legislativo para análise de conformidade de pregão eletrônico para registro de preços de material de limpeza, encontrando-se em volume único, sendo constituído pelos seguintes documentos:

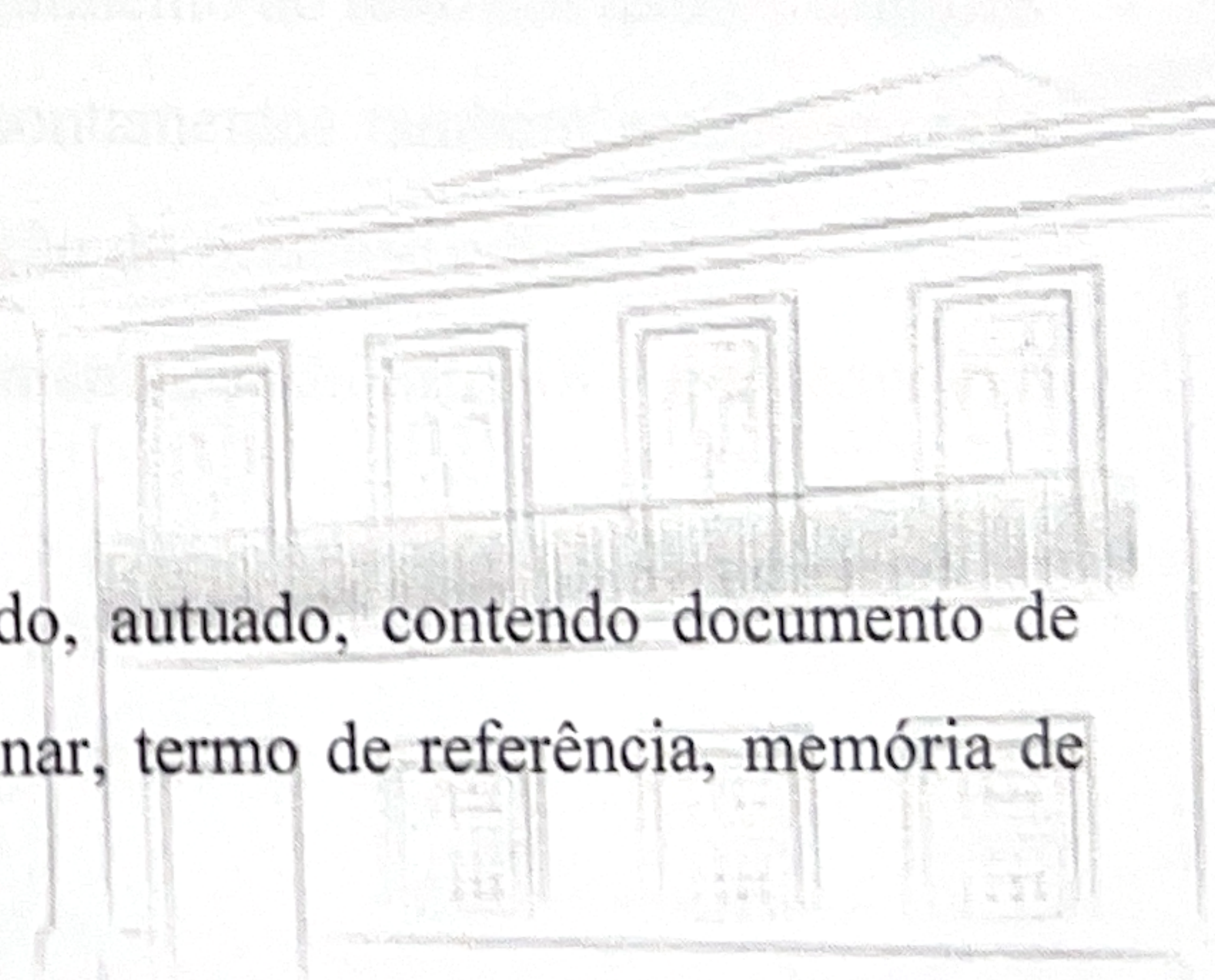
- Documento de Formalização da Demanda – fls. 03/07;
- Estudo técnico preliminar – fls. 08/10;
- Memória de cálculo – fls. 11/13;
- Termo de referência – fls. 14/22;
- Cotação de preços – fls. 23/87;
- Relatório analítico de pesquisa de preços – fls. 88/89;
- Mapa consolidado de cotações – fls. 90/92;
- Análise de riscos – fls. 93/94;
- Declaração de não fracionamento da despesa – fls. 95;
- Declaração orçamentária financeira – fls. 96;
- Bloqueio orçamentário – fls. 98;
- Portaria de designação dos membros da comissão de contratação e agente de contratação – fls. 99;
- Minuta do edital e aviso – fls. 100
- Parecer jurídico – fls. 176/188.

Sucinto relatório, passamos à análise.

2. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

2.1. Da Fase Preparatória

O processo administrativo está protocolado, autuado, contendo documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, memória de



[Handwritten signature]

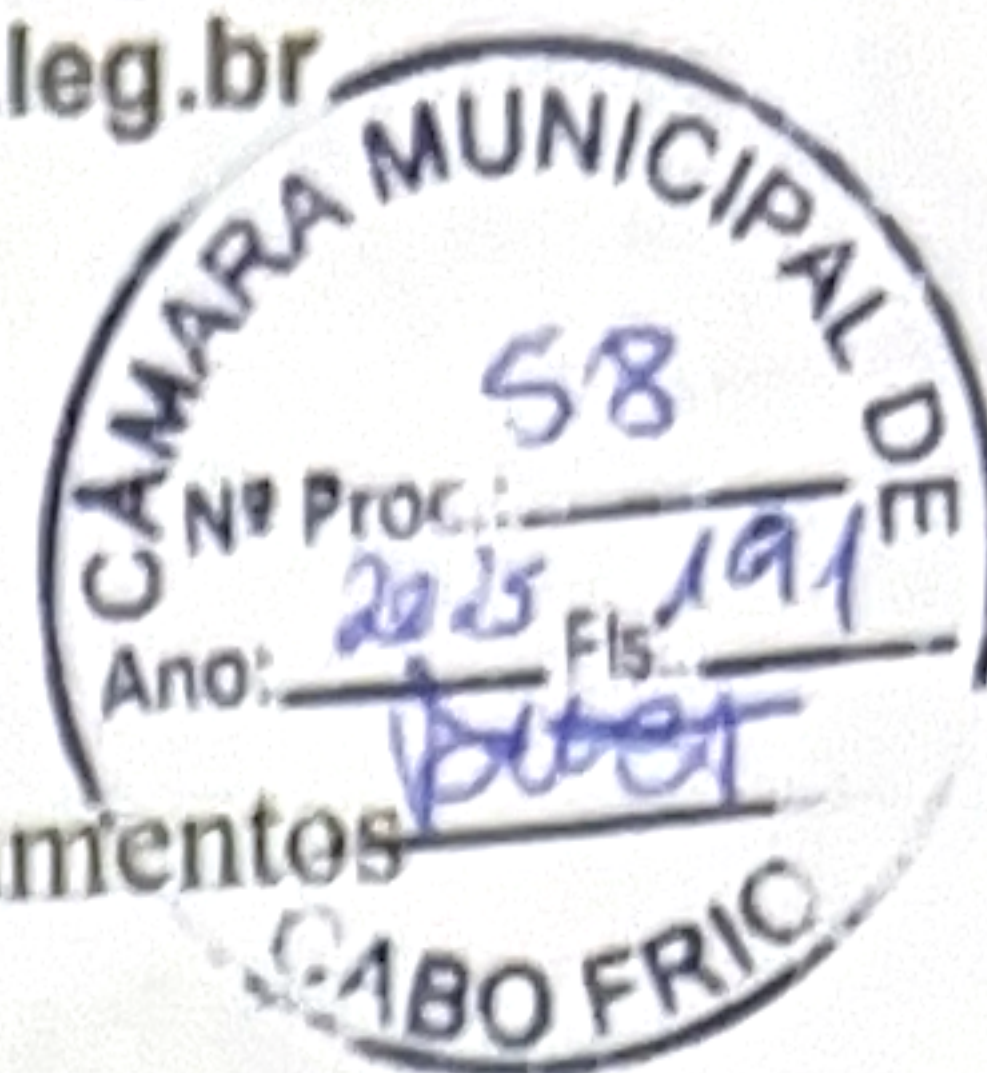


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



cálculo, pesquisa de preços, análise de riscos, parecer jurídico e demais documentos relativos à contratação.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e legal da possibilidade do Pregão Eletrônico para formalização de SRP, a Procuradoria-Geral do Legislativo manifestou-se favoravelmente à ao prosseguimento do feito, **desde que sejam feitas as alterações nos itens apontados no parecer jurídico.**

Nesse sentido, esta CGL se restringirá e não se manifestará quanto à legalidade desta contratação, uma vez que esta análise foi submetida ao crivo da Procuradoria-Geral do Legislativo.

2.3. Da Análise de Conformidade

Após análise esta Controladoria faz as seguintes pontuações:

- a) Não houve juntada da previsão da despesa no Plano de Contratação Anual (PCA) isto porque a gestão anterior não elaborou o instrumento de planejamento para este exercício, nesse sentido, sem prejuízo ao prosseguimento deste Pregão Eletrônico, esta CGL **reitera** à atual gestão que, ainda que o exercício financeiro já esteja vigente, elabore e promova a publicação do PCA de 2025, sem prejuízo do instrumento de planejamento do próximo exercício que também deverá ser elaborado e publicado concomitantemente, objetivando assim, demonstrar que há governança nas contratações;

3. CONCLUSÃO

Desta feita, esta CGL não se opõe ao prosseguimento do feito nos termos contidos na presente análise, devendo ser observados os apontamentos também realizados pela Procuradoria-geral do Legislativo, antes da publicação do pretenso edital.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de alimentação do SIGFIS – nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 281 e 302.

Igualmente, deve ser observado no curso processual, os prazos e disposições legais inerentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação do referido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br

E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



ato no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal e no Portal da Transparência, cujos comprovantes também deverão constar no presente processo e serão verificados por esta CGL.

Destaca-se que o gestor exerce total autonomia para tomada de decisões quanto ao processo, recaindo sobre si a responsabilidade dos atos decorrentes.

Salienta-se ainda que, os autos poderão ser submetidos à auditoria em momento oportuno para análise de conformidade, independentemente da elaboração do presente parecer técnico.

À Coordenadoria Administrativa para ciência e adoção das providências subsequentes.

Cabo Frio, 07 de abril de 2025.

DÉBORA VIEIRA DAMIQUE OLIVIERI
Controlador-Geral do Legislativo Municipal.

